


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10945/000.941/92-56
RECURSO Nº. : 81.758
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : JOÃO NAVARRO
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 06 DE JULHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.377

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Pode se beneficiar da alíquota de
3% (artigo 19, do DL nº 2.303/86) o acréscimo patrimonial
evidenciado pela aquisição de bens no ano-base de 1986, existentes
em 31 de dezembro de 1986.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto
por JOÃO NAVARRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE
MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE
LIMA (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº. : 10945/000.941/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.377
RECURSO Nº. : 81.758
RECORRENTE : JOÃO NAVARRO

RELATÓRIO

Contra JOÃO NAVARRO, já identificado às fls. 33, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, por haver o AFTN atuante entendido que ao Contribuinte não cabia a aplicação dos benefícios do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Inconformado, o Interessado impugnou a ação fiscal às fls. 33, afirmando ser correto o seu procedimento ao aproveitar os benefícios da Anistia. Argumenta ainda haver cumprido os precisos termos do DL 2.303/86, e invoca, entre outros os Acórdãos nºs. 106-2.904, 106-4.046, 106-3.384.

O julgador singular não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 185/93, de fls. 68, cuja ementa leio em sessão.

Por discordar do decisório de primeira instância, o atuado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho (fls. 78/83), onde reitera suas alegações de Impugnação.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10945/000.941/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.377

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR "AD HOC"

Conheço do Recurso por ter sido interposto nos termos da Lei e dentro do prazo regulamentar.

Entendo, quanto ao mérito, não assistir razão ao julgador monocrático, eis que cumpridas pelo Apelante, com exatidão, as disposições legais pertinentes à regularização de acréscimo patrimonial a descoberto.

Na verdade, estão acobertados pelo benefício fiscal previsto pelo Decreto-Lei nº 2.303/86 os bens e valores adquiridos até 31.12.86, o que restou provado nos autos.

Assim, por tudo quanto dos autos consta, acolho as razões recursais para **DAR PROVIMENTO ao Recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10945/000.941/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.377

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL